

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REQUERIMENTO DE AUDITORIA Nº , DE 2023 (Da Sra. Adriana Ventura)

Requer auditoria, com auxílio do Tribunal de Contas da União, para verificar a regularidade da precificação dos itens do projeto básico e do enquadramento legal utilizado para a compra, por dispensa, de móveis para o Palácio do Alvorada, nos termos do ato de contratação direta e do extrato de dispensa de licitação nº7/2023.

Senhor Presidente,

Com lastro no art. 24, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o art. 71, inciso IV da Constituição Federal, requeiro a Vossa Excelência a realização de Auditoria para verificar a regularidade da precificação dos itens do projeto básico¹ e do enquadramento legal utilizado para a compra, por dispensa, de móveis para o Palácio do Alvorada, nos termos do ato de contratação direta² e do extrato de dispensa de licitação nº7/2023.

¹

https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/contratacoes-diretas/2023/pb_contratacao-direta-07-23_super_pr-3934741-projeto-basico.pdf, acessado em 21/03/2024.

²https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/contratacoes-diretas/copy2_of_contratacoes-diretas, acessado em 21/03/2024.



LexEdit

* C D 2 4 0 3 2 8 1 2 9 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se observa no extrato de dispensa de licitação nº7/2023, publicado no diário oficial do dia 03/02/2023, a Casa Civil adquiriu por dispensa de licitação bens móveis para a **recomposição** de mobiliário do Palácio da Alvorada. O embasamento legal para a dispensa foi artigo 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93, que trata da **dispensa por situação de emergência ou calamidade pública**.

O projeto básico da contratação direta especificou a lista dos bens a serem adquiridos a **pronta entrega**, incluindo: i) cama com medidas customizadas revestida em couro grão natural com lixamento leve e acabamento oleoso - R\$42.230,00; ii) buffet com medidas customizadas com acabamento em lâmina de cinamomo tonalizado na cor castanho e complemento estrutural em latão dourado -R\$62.072,00; e iii) sofá com medidas customizadas com mecanismo elétrico reclinável para cabeça e pés revestido em couro na tonalidade cinza, grão natural - R\$65.140,00. No ato de contratação direta no nº7/2023 O valor global da contratação ficou estabelecido em R\$379.428,00 e constam como contratadas três empresas: Bioma Comércio de Móveis Ltda (valor de R\$182.658,00); Conquista Comércio de Móveis Ltda (valor de R\$182.658,00); e Móveis German Ind.e Com Hotéis Turismo Ltda (valor de R\$ 187.780,00).

No dia 14/04/2023, deputados da bancada do NOVO na Câmara enviaram requerimento de informação (RIC 820/2023³) à Casa Civil questionando os critérios utilizados para a especificação dos bens constantes do projeto básico, a exigência de pronta entrega e o amparo legal utilizado para a dispensa de licitação. Em sua resposta, recebida no dia 14/07/2023, a Casa Civil tergiversou sobre a inclusão do critério da pronta entrega – que certamente afetou significativamente os preços praticados. Além disso, justificou o enquadramento da dispensa como situação de emergência ou

³ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2356405>, acessado em 21/03/2024.



LexEdit

* C D 2 4 0 3 2 8 1 2 9 6 0 0 *

calamidade pública com base na “degradação apresentadas pelos móveis ali encontrados” e na informação de que “261 bens do Alvorada não foram localizados”, o que teria levado “a necessidade urgente de aquisição de mobiliário capaz de abrigar o casal presidencial em sua área íntima, já que há mais de 30 dias está hospedado em hotel”.

Ocorre que parte da justificativa utilizada pela Casa Civil para a contratação direta mostrou-se posteriormente inverídica, pois os bens tidos como perdidos foram encontrados⁴. Dessa forma, a justificativa apresentada foi maculada, pois o risco iminente detectado de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares - considerando a forçosa hipótese de que existe - é obviamente menor do que o risco real.

Vale mencionar também outro fator que dilui ainda mais a caracterização, no caso concreto, da emergência: o presidente Lula poderia ter morado provisoriamente na residência oficial na Granja do Torto, mesmo no período de transição, mas optou por residir em um hotel⁵.

O Tribunal de Contas da União possui vasta jurisprudência relacionada à necessidade da robustez da justificativa para o enquadramento da dispensa no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 e da mensuração adequada dos riscos para fundamentar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, conforme se observa nos exemplos abaixo:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado”. **Acórdão 119/2021**-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

⁴

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/moveis-do-alvorada-que-lula-sugeriu-terem-sido-levados-por-bolsonaro-sao-encontrados.shtml>, acessado em 21/03/2024.

⁵

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lula-abre-mao-da-granja-do-torto-em-periodo-de-transicao>, acessado em 21/03/2024.



LexEdit

* C D 2 4 0 3 2 8 1 2 9 6 0 0 *

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado”. **Acórdão 1130/2019**-Primeira Câmara Relator: BRUNO DANTAS

“A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado”. **Acórdão 1987/2015**-Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER

“A contratação direta com base na emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo”. **Acórdão 2614/2011**-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Além disso, se não bastasse o demonstrado comprometimento de parte da justificativa utilizada, há, no caso concreto, uma clara extração do uso da justificativa de emergência para a realização de compras que excedem a necessidade e o risco identificados. A Casa Civil, em outras palavras, aproveitou a existência de bens avariados e (indevidamente!) considerados perdidos para mobiliar o Palácio da Alvorada conforme gosto e capricho dos novos ocupantes. Vale ressaltar que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a contratação emergencial deva se restringir à parcela mínima necessária para afastar o risco identificado e de que a solução definitiva deva ser objeto de licitação, conforme se evidencia nos exemplos abaixo:

“A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal”. **Acórdão 6439/2015**-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

“A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de



LexEdit

* C D 2 4 0 3 2 8 1 2 9 6 0 0*

afastar o risco iminente detectado". **Acórdão 1987/2015**-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

"Na dispensa de licitação amparada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 podem ser utilizados projetos básicos que não contemplem todos os elementos previstos no art. 6º, inciso IX da mesma norma, sendo que a contratação direta deve estar restrita somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados". **Acórdão 943/2011**-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Por fim, a informação errônea de que os bens estavam perdidos impactou na definição do requisito da pronta entrega do projeto básico, que, por sua vez, provocou a majoração indevida dos preços praticados.

Dessa forma, é importante que seja conduzida auditoria para verificar a regularidade i) da precificação dos itens do projeto básico que resultaram na contratação direta de móveis para o Palácio do Alvorada; e ii) do enquadramento legal utilizado para a compra por dispensa.

Tenho esperança que esta comissão, junto ao Tribunal de Contas da União, possa envidar esforços para verificar e analisar o pleito detalhado no corpo da presente justificação.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2024.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



* C D 2 4 0 3 2 8 1 2 9 6 0 0 * LexEdit



Requerimento (Da Sra. Adriana Ventura)

Requer auditoria, com auxílio do Tribunal de Contas da União, para verificar a regularidade da especificação dos itens do projeto básico e do enquadramento legal utilizado para a compra, por dispensa, de móveis para o Palácio do Alvorada, nos termos do ato de contratação direta e do extrato de dispensa de licitação nº7/2023.

Assinaram eletronicamente o documento CD240328129600, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

